



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.005581/2009-10
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.554 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AMERICAN AIRLINES INC.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES APÓS O EMBARQUE.
APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. PRAZO DE SETE DIAS.

Com a aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, do CTN, deve ser considerado o prazo de 7 (sete) dias para a prestação de informações quanto ao embarque de mercadorias para a exportação, previsto no art. 37 da IN SRF nº 28/1994, com a nova redação conferida pela IN RFB nº 1.096/2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-010.554 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10715.005581/2009-10

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do Acórdão nº **3302-004.707**, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 31 de agosto de 2017, rerratificado pelo Acórdão de Embargos nº **3302-006.018**, de 27 de setembro de 2018, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

Acórdão nº 3302-004.707

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO. MULTA DO ART. 107, IV, E, DO DECRETO-LEI 37/1966 (IN SRF 28/1994, 510/2005 E 1.096/2010). VIGÊNCIA E APLICABILIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em se tratando de descumprimento do prazo de registro dos dados de embarque na exportação estabelecido pelo art. 37 da IN SRF 28/1994, a multa instituída pelo artigo 107, IV, e do DL 37/1966, deve ser mitigada diante do novo prazo imposto pela IN SRF 1.096/2010, em decorrência da retroatividade benigna.

Acórdão nº 3302-006.018

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO

Existindo obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração e atribuir-lhes efeitos infringentes, **para dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir os lançamentos relativos aos registros de informações prestados dentro do prazo de sete dias.**

(grifo nosso)

A Fazenda Nacional suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária quanto à inaplicabilidade d prazo previsto na IN RFB nº 1.096/2010 (sete dias), por força da retroatividade benigna prevista no art. 106, inc. II, do CTN, nos casos de

registro extemporâneo de dados no SISCOMEX. Para comprovar o dissenso interpretativo, trouxe como paradigma o acórdão n.º 3202-000.544.

Os fundamentos que embasaram a sua pretensão de reforma do acórdão recorrido são, em síntese: (a) trata-se de auto de infração, lavrado em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência da multa pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e no prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil, preceituada no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei n.º 37/66; (b) a IN SRF n.º 510/2005, vigente à época da infração, estabelecia o prazo de 2 dias para o cumprimento da referida obrigação; (c) com o advento da IN RFB n.º 1.096/2010, o colegiado a quo entendeu que o novo prazo nela estabelecido, ou seja, 7 dias para o cumprimento da obrigação de informar os dados sobre o embarque de mercadoria, deveria ser observado para o efeito da aplicação da multa; (d) o disposto no art. 106, inciso II, do CTN, não se aplica ao presente caso, pois não se está diante de lei interpretativa, tendo havido tão somente uma alteração da regra de prazo para a prestação de informações, não deixando de definir a conduta como infração; e (e) postula o provimento do recurso especial.

Nos termos do despacho de 11 de dezembro de 2018, foi dado seguimento ao recurso especial pois atendidos os requisitos de admissibilidade, uma vez que:

“A decisão recorrida afastou a aplicação da multa para os casos em que embora não tenha sido observado o prazo de 2 dias fixado na IN-SRF n.º 510, de 2005, vigente à época da infração, o contribuinte cumpriu a obrigação no prazo de 7 dias, previsto na IN-RFB n.º 1.096, de 2010. A Turma entendeu que se aplica o prazo maior de sete dias à espécie, por força da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, do CTN.

[...]

O Acórdão indicado como paradigma n.º 3202-000.544, ao analisar a mesma infração dos autos, afastou a aplicação retroativa da IN-RFB n.º 1.096, de 2010, ao entendimento de que a ampliação de prazo não se enquadra na hipótese de retroatividade benigna, prevista no art. 106, II, do CTN.

[...]

O Contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional, postulando, preliminarmente, o não conhecimento e, no mérito, a sua negativa de provimento.

Não houve a interposição de recurso especial pelo Contribuinte.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 9303-010.554 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10715.005581/2009-10

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, devendo, portanto, ser conhecido.

Em sede de contrarrazões, o Sujeito Passivo aduz que não merece ter prosseguimento o recurso especial da Fazenda Nacional, pois estaria ausente o requisito de admissibilidade de demonstração analítica da divergência entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Da análise do recurso especial da Fazenda Nacional, entende-se que o requisito de demonstração analítica da divergência jurisprudencial foi comprovado, pois no tópico “2.1 Da divergência jurisprudencial”, o Recorrente aponta as divergências existentes entre o acórdão recorrido e o paradigma que são pertinentes à pretensão recursal:

[...]

Na hipótese dos autos, o v. acórdão recorrido afastou a aplicação da multa para os casos em que embora não tenha sido observado o prazo de 2 dias fixado na IN SRF nº 510/2005, vigente à época da infração, o contribuinte cumpriu a obrigação no prazo de 7 dias, previsto na IN/RFB nº 1.096/2010. A Turma entendeu que se aplica o prazo maior de sete dias à espécie, por força da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, do CTN.

Em sentido contrário, decidiu a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF no seguinte acórdão paradigma, cuja ementa segue integralmente transcrita:

Processo nº 10830.721297/200978

Recurso nº De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 3202-000.544 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de agosto de 2012.

Matéria MULTA ISOLADA AO TRANSPORTADOR

Recorrentes FEDERAL EXPRESS CORPORATION e FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 21/01/2005 a 23/12/2005

REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO. MULTA DO ART. 107, IV, “E” DO DL 37/1966 (IN SRF n.º 28/1994, 510/2005 E 1.096/2010). VIGÊNCIA E APLICABILIDADE.

A expressão “imediatamente após”, constante da vigência original do art. 37 da IN SRF no 28/1994, traduz subjetividade e não se constitui em prazo certo e indubitado para o cumprimento da obrigação de registro dos dados de embarque na exportação. Para os efeitos dessa obrigação, a multa que lhe corresponde, instituída no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei no 37/1966, na redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833/2003, começou a ser passível de aplicação somente em relação a fatos ocorridos a partir de 15/2/2005, data em que a IN SRF no 510/2005 entrou em vigor e fixou prazo certo para o registro desses dados no Siscomex. Não havendo, à época dos fatos, dispositivo legal que fixasse prazo certo para registro dos dados de embarque, não há como se caracterizar a infração imputada, não sendo pertinente a aplicação da IN/SRF n.º 1.096/2010.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NA IN/RFB N.º 1.096/2010 POR FORÇA DA RETROATIVIDADE BENIGNA PREVISTA NO ART 106, II, DO CTN.

Para registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria, é incabível a aplicação retroativa do novo prazo estabelecido na IN/RFB n.º 1.096/10, por força da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, do CTN, visto que a nova normativa não deixou de tratar como infração o registro extemporâneo dos dados, não cominou à conduta infracional penalidade menos severa, nem deixou de tratar a conduta do transportador como contrária a qualquer exigência. Recurso Voluntário Provido em parte. Recurso de Ofício provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (Destaque nosso)

O paradigma, ao analisar a mesma infração dos autos, afastou a aplicação retroativa da IN/RFB n.º 1.096/10, ao entendimento de que a ampliação de prazo não se enquadra na hipótese de retroatividade benigna, prevista no art. 106, II, do CTN.

Portanto, evidenciada está a divergência jurisprudencial. Enquanto o acórdão recorrido aplica a IN/RFB n.º 1.096/10 a fatos pretéritos, com fundamento em retroatividade benigna, o paradigma afasta a aplicação retroativa da aludida IN.

[...]

(grifo nosso)

Atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, com a demonstração analítica da divergência no ponto em que pretende ver reformada a decisão, deve ter prosseguimento o recurso especial.

2 Mérito

Gravita o mérito do recurso especial em torno da possibilidade de aplicação da retroatividade benigna, prevista no art. 106, inciso II do CTN, em relação à penalidade por atraso

no registro de dados de embarque de mercadorias, cuja obrigação está prevista no art. 37 da IN nº 28/1994.

O processo tem origem em auto de infração lavrado para exigência da penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do DL nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, consistente em multa por atraso no registro dos dados de embarque nos despachos de exportação, cuja obrigatoriedade está prevista no art. 37 da IN SRF nº 28/1994.

A questão já foi tratada por esta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo essa Relatora o mesmo entendimento manifestado pela ilustre Conselheira Tatiana Midori Migyama, em seu voto proferido no Acórdão n.º **9303-006.336**, de 21 de fevereiro de 2018. Ainda que a posição tenha ficado vencida, não houve alteração do convencimento dessa Relatora, portanto, transcrevo como razões de decidir os bens lançados fundamentos daquele acórdão:

[...]

Como consta dos autos, o presente caso trata da exigência da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei 37/66 – com as alterações da Lei 10.833/03, *in verbis*:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

[...]”

Vê-se que o art. 107, inciso IV, alínea “e” promoveu à Receita Federal do Brasil a especificação da forma e prazo que os sujeitos passivos deveriam observar para o fornecimento de informações sobre veículo e carga transportada.

Tem-se, então, que a Receita Federal publicou a IN 28/94 – que disciplinou o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação. Tal IN trouxe, entre outros, o art. 37 (Grifos meus):

“Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.”

Esse dispositivo contemplando como prazo o termo “imediatamente após realizado o embarque da mercadoria” ressurgiu com a discussão sobre o prazo que estaria abrangido pelo termo “imediatamente”, trazendo insegurança e subjetividade na aplicação desse dispositivo.

Considerando tal subjetividade, houve várias discussões em torno desse termo, tendo sido definido pela antiga 2ª turma ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção a tese encartada pela ilustre ex conselheira Irene Souza da Trindade de que a “expressão *“imediatamente após”*, constante da vigência original do art. 37 da IN SRF no

28/1994, traduz subjetividade e não se constitui em prazo certo e indubitado para o cumprimento da obrigação de registro dos dados de embarque na exportação. Para os efeitos dessa obrigação, a multa que lhe corresponde, instituída no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei no 37/1966, na redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833/2003, começou a ser passível de aplicação somente em relação a fatos ocorridos a partir de 15/2/2005, data em que a IN SRF nº 510/2005 entrou em vigor e fixou prazo certo para o registro desses dados no Siscomex.”

Nesse ínterim, compartilho desse entendimento. Ou seja, até 15.2.05, data em que a IN SRF 510/05 entrou em vigor, não haveria como se aplicar qualquer prazo para o sujeito passivo observar para o cumprimento da obrigação acessória, eis que o termo “imediatamente após o embarque” está eivado de subjetividade, não podendo impor ao sujeito passivo interpretações abstratas para se exigir a multa em discussão.

Não obstante, quanto ao prazo a ser observado em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 15.2.05, entendo que não se deve aplicar o prazo que essa IN definiu (dois dias), mas sim a mais benéfica que veio posteriormente com a IN SRF 1.086/10, *in verbis*:

“Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque.”

Cabe a aplicação retroativa do prazo de 7 dias trazida pela IN SRF 1.086/2010, alcançando os fatos geradores ocorridos a partir de 15.2.05, pela aplicação do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado;

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.”

Considerando que o prazo se dilatou por conta das instruções normativas, é de se aplicar o prazo de 7 dias para o cumprimento da obrigação acessória a partir de 15.2.05.

Assim, no caso dos presentes autos, a retroatividade benigna foi aplicada para cancelar as multas impostas em decorrência das informações prestadas dentro do prazo de 7 dias determinado pela IN RFB nº 1.096/2010, tendo sido provido apenas parcialmente o recurso voluntário.

Importante consignar que está em discussão, portanto, apenas a aplicação da retroatividade benigna àquelas situações em que as informações foram prestadas com observância do prazo de 7 (sete) dias, objeto do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Portanto, mantem-se a decisão recorrida, entendendo-se que não é cabível a aplicação da penalidade para as informações prestadas dentro do prazo de 7 (sete) dias, em razão da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, do CTN.

3 Dispositivo

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello